

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000394156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000412-10.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ALICE MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA APARECIDA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARILEI NOGUEIRA BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), ELIANA DE SOUZA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e APARECIDA DONIZETE NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CIRCULAR SANTA LUZIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

Maria Lúcia Pizzotti
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000412-10.2015.8.26.0576

Voto 19056 (Yf)

APELANTES: ALICE MARIA DOS SANTOS E OUTROS

APELADOS: CIRCULAR SANTA LUZIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A. COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: DR(A). MARCO AURELIO GONÇALVES

(yf)

EMENTA

2

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – QUEDA NO PASSEIO PÚBLICO – CONDUTA LÍCITA DO CONDUTOR – AUSENTE LIAME – VÍTIMA EMBRIAGADA – CAUSA DE ÓBITO DISTINTA – INDENIZAÇÃO REPELIDA.

- Queda no passeio público despropositada a responsabilidade da empresa concessionária de transporte público (art. 14, §3°, do Código de Defesa do Consumidor). Ausente culpa do preposto, regularmente estacionado no local apropriado para o desembarque (art. 373, do Código de Processo Civil), despropositado supor a proximidade com o buraco na pista (hipótese que, ademais, não avocaria a responsabilidade da concessionária, mas, da Municipalidade). Absoluta ausência de nexo óbito decorrente de parada cardíaca, sem demonstrado liame com o traumatismo, oriundo da queda da vítima que tinha ingerido bebida alcoólica e 'cambaleava' antes mesmo de sair do coletivo artigos 186 e 927, do Código Civil;
- Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 414/417, cujo relatório adota-se, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários (10% do valor da causa) — ressalvada a execução nos termos do artigo 98, §3°, do Novo Código de Processo Civil.

Vencidos, insurgem-se os demandantes, Alice Maria dos Santos Nogueira e outros. Repetiram que seu parente, Aparecido Nogueira, foi vítima fatal de "acidente de trânsito" quando retornava para a residência. Ao descer do coletivo, caiu em "buraco"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

3

APELAÇÃO Nº 1000412-10.2015.8.26.0576 Voto 19056 (Yf)

(bueiro)" na via, sofrendo traumatismo craniano e vindo a óbito; patente o dever de indenizar da empresa de ônibus pela culpa do preposto que estacionou em local equivocado. Argumentaram o nexo de causalidade, evidente o liame entre a queda e o agravamento do quadro clínico da vítima, inolvidável a responsabilidade objetiva da concessionária. Pugnou, assim, pela reforma da decisão.

Regularmente processado, vieram contrarrazões e os autos foram remetidos a este E. Tribunal. Nesta Instância, o Ministério Público reiterou a manifestação de improcedência do pedido em decorrência da falta de nexo de causalidade.

É o relatório.

O mérito recursal está adstrito à responsabilidade da Concessionária de Transporte Urbano (Circular Santa Luzia Ltda.). E, nos exatos termos da sentença hostilizada, a despeito da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal) ou do Código de Defesa do Consumidor, não há nexo de causalidade capaz de impor à requerida o dever de indenizar (art. 14, da Lei n. 8.078, de 1990).

A perícia do Instituto de Criminalística refutou a queda no bueiro fotografo às fls. 134. O coletivo parou logo após o poste indicativo do ponto de parada, onde foi constatado sangue da vítima (fl. 133) — esvaziando por completo a insistência de que Aparecido Nogueira caiu por conta da grelha de captação de águas pluviais. A queda se deu no calçamento — como constou expressamente das conclusões do laudo pericial:

"O veículo ônibus estacionou corretamente junto ao calçamento em área devidamente sinalizada por placa vertical para este fim; (...) não foram detectadas paradas bruscas ou freadas repentinas; (...) não há no local (calçamento e via pública) qualquer tipo de obstáculos que tenham propiciado ou colaborado para a queda da vítima" (fl. 141).

Consequentemente, os depoimentos de Antônio Carlos Baldicera (fl. 336) e Maria José Vieira Dantas (fl. 338) contrariam a prova documental e pericial. Não há como contrariar a marca de sangue no chão da via de pedestres, indicando o local preciso da queda longe do bueiro aventado pelas testemunhas. A única informação relevante trazida pelas testemunhas é a de que a vítima cambaleava de dentro do coletivo (cf. fl. 343). Inequívoca, ainda, a notícia do laudo toxicológico que confirmou a embriaguez do parente dos demandantes.



PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000412-10.2015.8.26.0576 Voto 19056 (Yf)

A despeito da responsabilidade objetiva da Concessionária, não há qualquer conduta ilícita do seu preposto. O estacionamento regular no local designado, distante do 'bueiro' indicado pela família como responsável pela queda, afasta por completo a culpa do condutor do coletivo. Os depoimentos na esfera extrajudicial, perante a imprensa (fl. 38) e nos autos, são contraditórios — com imprecisões intoleráveis — em manifesta tentativa de responsabilização da requerida pelos danos do lastimável acidente.

Não bastasse, o óbito não encontra liame direto com o traumatismo craniano indicado na petição inicial. O Laudo Necroscópico bem indicado pelo Juízo da R. Primeira Instância questiona a causa da morte como acidente ("??"), apontando que chegou à Santa Casa com sinais vitais, tendo apresentado, posteriormente, uma parada cardíaca – inviável especular o nexo de causalidade com a queda pretérita. O Instituto Médico Legal apontou que o "traumatismo cranioencefálico, por si só, não poderia causar a morte" (fl. 45).

Ainda que razoável crer a fragilização da saúde em decorrência da queda, não há qualquer elemento capaz de impor à concessionária a responsabilidade pela queda. Repisa-se a vítima estava embriagada, cambaleante dentro do coletivo e caiu na pavimentação — sem qualquer proximidade com o bueiro indevidamente apontado como causa da queda (o que, aliás, significaria a culpa da Municipalidade, jamais da empresa de ônibus).

E, considerando o disposto no artigo 14, §3°, do Código de Defesa do Consumidor, induvidosa a improcedência do pedido. Aqui, a pretensão alternativa tampouco merece prosperar — a sentença, ora ratificada, afastou o liame entre a queda da vítima e a conduta da empresa-ré; consequentemente, não há como impor sequer a responsabilidade pela 'lesão corporal' delineada. Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp n°*



PODER JUDICIÁRIO 5 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000412-10.2015.8.26.0576 Voto 19056 (Yf) 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

A fim de assegurar aos recorrentes o acesso às Instâncias Superiores e, principalmente, dispensar a interposição de embargos unicamente com este propósito, declaro prequestionados os dispositivos atinentes — inclusive aqueles não expressamente mencionados no corpo do acórdão, em razão da adoção do prequestionamento ficto pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 1.025, do Novo Código de Processo) — cf. REsp. n. 94.852/SP.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI Relatora